



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

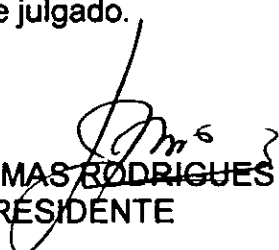
Processo nº. : 10880.017279/94-19
Recurso nº. : 119.956
Matéria: : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : DOUGLAS FOURNIOL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.124

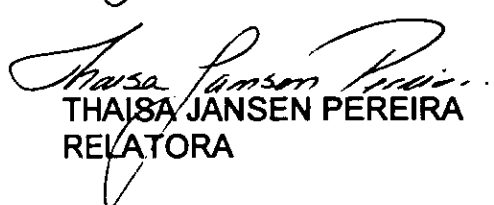
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –
Quando da análise do mérito não se pode decidir a favor do
contribuinte, aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72,
tornando nulo o lançamento que não atende as exigências nele
previstas.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DOUGLAS FOURNIOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE
CAMARGO

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124
Recurso nº. : 119.956
Recorrente : DOUGLAS FOURNIOL

RELATÓRIO

O Sr. Douglas Fourniol, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, da qual tomou ciência em 16/06/97 (fls.36 – Verso), por meio do recurso protocolado em 10/07/97 (fls.38).

Contra o contribuinte foi emitida a notificação eletrônica (fls. 02) na qual foram glosadas as deduções de despesas médicas e de contribuições e doações que somavam, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física– 93, 18.093,38 UFIR e 5.024,62 UFIR respectivamente.

Para comprovar estes valores, o Sr. Douglas Fourniol apresentou as cópias dos documentos de fls. 03 a 11 correspondentes a 15.377,09 UFIR de gastos com tratamento dentário e 5.024,62 UFIR de doação ao Centro de Assistência Social e Promoção de Vila Alpina – Creche “Mary Anne”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, no intuito de melhor instruir o processo, solicitou uma diligência junto ao profissional que emitiu os recibos. A Delegacia da Receita Federal de Santo André intimou o Sr. Antônio Carlos de Freitas, odontólogo, a apresentar:

- 1- Cópia da ficha financeira, onde constasse as datas de pagamentos efetuadas pelos contribuintes da lista anexa;
- 2- Cópia da ficha clínica, com detalhes de datas e tipos de tratamento;
- 3- Apresentar Livro – Caixa, onde aparecesse registro das entradas de numerários e despesas da atividade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124

Como resposta (fls. 27), o cirurgião dentista informa que tanto as fichas clínicas como as financeiras foram, como de praxe, destruídas no final do tratamento. Afirma ter tomado conhecimento, através do Auditor Fiscal, que deveria arquivá-las por cinco anos.

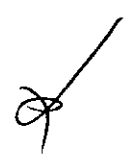
Com a informação fiscal (fls. 28) o auditor acrescenta aos autos, para subsídio ao julgamento, que o profissional Sr. Antônio Carlos de Freitas está sob fiscalização por indícios de emissão contumaz de recibos sem a correspondente prestação dos serviços.

Com base nesses dados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP intima o contribuinte a apresentar provas do efetivo desembolso dos valores declarados. Não estando presente em seu domicílio fiscal, foi convocado por edital, mas não veio a apresentar o solicitado.

Dessa forma, a autoridade de primeira instância julgou procedente a notificação por considerar que o recibo da Creche “Mary Anne” não indica a data da doação e as despesas odontológicas não foram confirmadas pelo profissional, nem tão pouco comprovadas com documentos hábeis pelo Sr. Douglas Fourniol.

O recorrente tomou ciência dessa decisão em 16/06/97. Deu entrada no recurso em 10/07/97, alegando em síntese:

- Que de acordo com os manuais para declaração do imposto de renda, bastam os recibos para comprovar as despesas odontológicas e esses forma apresentados;
- Que a doação realmente ocorreu e se falta data no recibo a falha é do emitente e não do doador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou sua contra-razões (fls. 40), concordando com o posicionamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Opina portanto pelo indeferimento do pleito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O processo carece de legitimidade desde o seu início, quando o contribuinte foi notificado por um documento que não preenche os requisitos legais.

A Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes"*. Estabelece ainda que é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça"*.

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;*
- II- o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- a descrição do fato;*
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa fazer qualquer exigência ao contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 03 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente constituída.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo"*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

No caso em questão, não há no processo elementos para se decidir no mérito a favor do contribuinte, portanto voto, nos termos do inciso II, do art. 173, do CTN, por declarar a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelo que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por não ter atendido as exigências legais em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar, por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

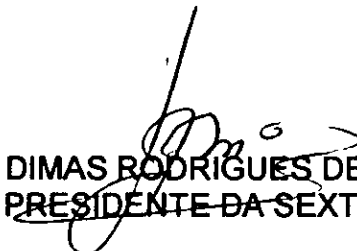
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.017279/94-19
Acórdão nº. : 106-11.124

INTIMAÇÃO

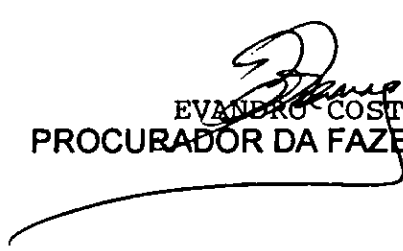
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAR 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 14/03/2000.



EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL